

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o PLC nº 13, de 2004, que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2004 (Projeto de Lei nº 345/99, na Casa de Origem), que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviço s de abastecimento de água e saneamento.

O projeto chegou ao Senado em 14 de abril de 2004 e foi encaminhado, pelo Plenário, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em 16 de abril desse mesmo ano. Então, foi distribuído, primeiramente, em 3 de junho de 2004, à Senadora Serys Slhessarenko, para que relatassem a matéria. Em 28 de fevereiro de 2007, a matéria foi novamente encaminhada à relatoria, nessa oportunidade, ao Senador Valter Pereira. Finalmente, em 20 de abril de 2009, a matéria foi distribuída para relatoria do Senador Paulo Duque.

II – ANÁLISE

A religação dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos – no caso, de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento –, e a respectiva taxa, decorrem da suspensão do serviço prestado pela concessionária, como punição por eventual inadimplência do consumidor. Essa situação é punida, também, com a aplicação de multa.

O Projeto de Lei em análise pode ser defendido com o argumento de que a suspensão do fornecimento e a multa podem ser entendidas como dupla punição ao consumidor inadimplente. Além disso, essa inadimplência poderia decorrer da baixa capacidade econômica, ou da falta de liquidez, do consumidor. Nesse sentido, pode parecer socialmente injusto cobrar de quem se encontra em dificuldades financeiras ou econômicas, além da multa, uma taxa de religação dos serviços, após a regularização da situação do consumidor junto à concessionária.

Todavia, deve-se considerar que os serviços de religação implicam custos para a concessionária. Se esses custos não forem cobrados do consumidor inadimplente – como pretende o projeto de lei –, eles serão pagos por todos os consumidores do serviço, os quais terão a tarifa majorada. Logo, mesmo que pague suas contas em dia, o consumidor adimplente seria penalizado, pagando mais que o devido pela falta de pagamento do consumidor inadimplente.

Assim, os custos gerados pelo consumidor inadimplente são rateados entre todos os consumidores do serviço – sejam eles adimplentes ou inadimplentes -, o que não parece ser muito justo com quem paga em dia.

Cabe destacar, ainda, que consumidores com menor poder aquisitivo, que, em tese, tenderiam a enfrentar mais restrições econômicas ou financeiras para pagar suas contas, contam com subsídios tarifários, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Além disso, o Projeto de Lei não isenta apenas consumidores de baixa renda da cobrança da taxa de religação, mas todo aquele que tiver seu serviço suspenso por inadimplência.

Também, no caso da energia elétrica, a legislação em vigor já prevê taxas de religação diferenciadas, em função da capacidade de pagamento do usuário.

Além de todos os argumentos supracitados, entendemos ser vital o fundamento da eficiência no trato de situações de inadimplência dos consumidores, pois ele tem o condão de gerar ganhos para todas as partes envolvidas na prestação dos serviços aqui tratados – consumidor, concessionária e Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, conquanto considere meritória a preocupação com os aspectos mencionados quanto à prestação dos serviços aqui tratados, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2004.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator